



Pouso Alegre - MG, 21 de março de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Israel Russo**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.015/2025** de autoria do Vereador Israel Russo que ***CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM CAMPEÃO", QUE INCENTIVA O PATROCÍNIO DE ATLETAS LOCAIS POR EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei visa uma solução inovadora ao criar uma ponte entre o talento esportivo local e o setor privado, por meio de incentivos fiscais e benefícios institucionais. Para o autor do projeto a iniciativa não apenas viabiliza o suporte a atletas de alto desempenho e promissores, mas também estimula a economia local, ao engajar empresas em uma causa de impacto social e visibilidade positiva.

Eis o Projeto de Lei:

***Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Pouso Alegre, o Programa "Adote um Campeão", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.*

***Parágrafo único.** O programa abrange atletas de modalidades tanto individuais quanto coletivas.*

***Art. 2º** Poderão ser beneficiados pelo programa atletas residentes no município de Pouso Alegre, cadastrados junto à Secretaria Municipal de Esportes, que atendam aos seguintes critérios:*

*I - comprovem resultados expressivos em competições oficiais nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*II - demonstrem potencial de evolução e impacto positivo no cenário esportivo;*



*III - apresentem necessidade comprovada de apoio financeiro para custeio de treinamento, aquisição de equipamentos, deslocamento ou participação em competições.*

*§ 1º A Secretaria Municipal de Esportes definirá, em regulamento próprio, os documentos e critérios objetivos para comprovação dos requisitos acima.*

*§ 2º Priorizar-se-ão atletas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, desde que atendam aos critérios técnicos estabelecidos.*

*Art. 3º As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:*

*I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;*

*II - publicidade e reconhecimento:*

*a) concessão do selo "Empresa Parceira do Esporte", para uso em materiais institucionais e publicitários;*

*b) divulgação do nome e da marca da empresa nos canais oficiais da Prefeitura em publicidades afetas ao Programa e em eventos esportivos municipais;*

*c) autorização para exposição da marca em uniformes, materiais esportivos e demais equipamentos dos atletas patrocinados, respeitadas as regras das competições.*

*III - benefícios para funcionários:*

*a) acesso gratuito a eventos esportivos organizados ou apoiados pelo município;*

*b) palestras, workshops e treinamentos com os atletas patrocinados, incentivando a prática esportiva e o bem-estar dos colaboradores.*

*§ 1º Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.*

*§ 2º Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.*

*Art. 4º A Secretaria Municipal de Esportes será responsável por:*

*I - coordenar a seleção, o cadastro e a certificação dos atletas participantes, com base em critérios técnicos e transparentes;*

*II - facilitar a conexão entre empresas interessadas e atletas aptos ao programa, promovendo parcerias mutuamente benéficas;*

*III - fiscalizar a execução do programa, garantindo a correta aplicação dos recursos e a entrega das contrapartidas previstas;*

*IV - publicar anualmente relatório de prestação de contas, detalhando os atletas beneficiados, os valores investidos e os resultados alcançados.*



**Parágrafo único.** *A Secretaria Municipal de Esportes poderá firmar parcerias com entidades esportivas, universidades ou organizações da sociedade civil para auxiliar na execução do programa.*

**Art. 5º** *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, definindo os procedimentos operacionais e os limites dos incentivos fiscais.*

**Art. 6º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*O esporte é um poderoso instrumento de transformação social, promoção da saúde e fortalecimento de valores como disciplina, resiliência e coletividade. Em Pouso Alegre, inúmeros atletas talentosos enfrentam barreiras financeiras que comprometem sua formação e participação em competições, limitando o potencial do município de se destacar no cenário esportivo.*

*O Programa "Adote um Campeão" propõe uma solução inovadora ao criar uma ponte entre o talento esportivo local e o setor privado, por meio de incentivos fiscais e benefícios institucionais. A iniciativa não apenas viabiliza o suporte a atletas de alto desempenho e promissores, mas também estimula a economia local, ao engajar empresas em uma causa de impacto social e visibilidade positiva.*

*A estrutura do programa oferece vantagens concretas às empresas participantes, como a redução de carga tributária e a associação de suas marcas a valores esportivos e comunitários. Além disso, ao priorizar atletas em vulnerabilidade socioeconômica e promover a transparência na execução, a proposta reforça seu caráter inclusivo e sustentável.*

*Os benefícios se estendem à sociedade como um todo: o apoio a atletas inspira novas gerações, amplia a prática esportiva entre jovens e projeta Pouso Alegre como um polo de talentos. Assim, o "Adote um Campeão" alinha desenvolvimento esportivo, responsabilidade social e crescimento econômico, configurando-se como uma política pública estratégica e de longo alcance.*

*Diante desses argumentos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, convictos de que ele trará resultados expressivos para o município e sua população.*

É o resumo do necessário

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:



*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*

*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise possui como escopo instituir no âmbito do município de Pouso Alegre o Programa "**Adote um Campeão**", com o objetivo de incentivar empresas privadas a patrocinarem atletas locais de destaque ou com potencial esportivo, promovendo o desenvolvimento do esporte e a projeção do município em competições regionais, nacionais e internacionais.

*Segundo o autor do projeto "A estrutura do programa oferece vantagens concretas às empresas participantes, como a redução de carga tributária e a associação de suas marcas a valores esportivos e comunitários. Além disso, ao priorizar atletas em vulnerabilidade socioeconômica e promover a transparência na execução, a proposta reforça seu caráter inclusivo e sustentável".*

Evidente que a questão trazida para análise de admissibilidade diz respeito a implementação de programa municipal que visa o apoio ao **esporte**, oferecendo em contrapartida a empresa interessada em determinados benefícios previstos na referida legislação, inclusive, de cunho **Tributário**.



O art. 217 da Constituição Federal disciplina que “***É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:***”. O §3º do referido artigo ainda determina que “***O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.***”.

O inciso I do art. 30 da CF define que cabe compete exclusivamente aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, reafirmando o compromisso Constitucional imposto na Carta Magna de 1988 previu:

*Art. 174. As práticas desportivas constituem direito de cada um e o lazer constitui forma de promoção social do cidadão.*

*§ 1º É dever do Município promover, estimular, orientar e apoiar as práticas desportivas, formais e não formais, a educação física e o lazer, mediante:*

- a) destinação de recursos públicos;*
- b) proteção às manifestações esportivas e às áreas a ela destinadas;*
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não-profissional;*
- d) elaboração e execução de programas orientados para a educação física;*
- e) adaptação das áreas e aparelhos para atendimento aos portadores de deficiência física, sobretudo no âmbito escolar.*

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal sustenta compete à Câmara Municipal de Pouso Alegre legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso do desporto. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Noutro giro, cabe o destaque de que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre não reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para a apresentação de propostas legislativas sobre o esporte. Transcrevo o artigo de lei pertinente:

*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*



*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*  
*II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;*  
*III - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Estatuto do Magistério Público Municipal;*  
*IV - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;*  
*V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;*  
*VI - a instituição e organização da guarda municipal;*  
*VII - os Planos Plurianuais;*  
*VIII - as diretrizes orçamentárias;*  
*IX - os orçamentos anuais;*  
*X - a cooperação das associações representativas no planejamento municipal;*  
*XI - a matéria tributária que implique redução de receita tributária;*  
*XII - os créditos especiais.*

Conclui-se, pois, que por ausência de determinação legal, não é vedado ao Poder Legislativo Municipal propor, por meio de iniciativa própria, a elaboração de leis que tratem sobre esporte.

O Supremo Tribunal Federal também já firmou o entendimento no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo - Em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente.

No entanto, especificamente em relação ao art. 3º do PL em questão, entendo por estar incorrendo em inconstitucionalidade, vejamos:

***Art. 3º*** *As empresas que aderirem ao programa poderão usufruir das seguintes contrapartidas:*

*I - incentivos fiscais, com a possibilidade de isenção ou redução de impostos municipais (ISS, IPTU ou outros tributos aplicáveis), conforme regulamentação específica, a ser definida pelo Poder Executivo;*

*(...)*

***§ 1º*** *Os incentivos fiscais serão condicionados à comprovação do aporte financeiro e ao cumprimento das obrigações contratuais firmadas com os atletas.*

***§ 2º*** *Microempresas e empresas de pequeno porte terão incentivos proporcionais ao seu faturamento, conforme critérios a serem definidos em regulamento.*

O Projeto de Lei, especificamente no que tange aos parágrafos 1º e 2º, inciso I, ambos do art. 3º, ao nosso sentir divergiu de pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação constitucional de vinculação direta de receita de impostos, como previsto no artigo 167, IV, da Constituição Federal e art. 161, IV da Constituição do Estado de Minas Gerais.



No caso, há vinculação estabelecida da receita do ISSQN e IPTU diretamente dos contribuintes, na forma de benefício fiscal, para empresas que venham a contribuir com atletas, direcionamento tal benefício a determinada Secretaria ou Departamento Municipal. Neste sentido:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. **Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade.** Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente.”* (ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010) grifei

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 26/97. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas.** 2. **O ato normativo atacado a faculta vinculação de receita de impostos, vedada pelo artigo 167, inciso IV, da CB/88. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos.** 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da vinculação do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA, contida na LC 26/97 do Distrito Federal.”* (ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006) grifei

No caso, a norma impugnada alcança a vedada destinação específica do produto arrecadado com o imposto em questão. Ou seja, ao ser concedido benefício fiscal decorrente de doação para atletas, parte da receita do ISSQN e IPTU acaba sendo destinada, por via transversa, a Secretaria ou Departamento de Esportes do Município, configurando, dessa forma, uma burla à regra da vedação constitucional, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISSQN. FUNDO MUNICIPAL. VINCULAÇÃO DIRETA DE RECEITA. MUNICÍPIO DE AMERICANA-SP. LEI MUNICIPAL 2.945/1995. **É vedada a vinculação de receita de impostos a finalidades não expressamente previstas na Constituição Federal (art. 167, IV da Constituição Federal) Recurso Provido.** (STF – RE 1.172.864 SP – Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento 06/02/2020) grifei**



### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.015/2025**, com todas as ressalvadas acima, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos / OAB/MG 115.063**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M250H3G78KW5HU72>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M250-H3G7-8KW5-HU72**

